

Recife/PE, 26 de Novembro de 2020.

Ao

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR

Comissão Permanente de Licitações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º Andar, Sala 719, Brasília/DF

Atenção: **Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

Referência: RDC Eletrônico No 02/2020 - Elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Implantação das Obras Cíveis, Fornecimentos, Montagens, Testes e Comissionamento dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF

Assunto: CONTRARRAZÃO AO RECURSO LOTE 1 - CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O CONSÓRCIO **VTN IRRIGAÇÃO** vem respeitosamente apresentar contrarrazão contra o Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF, em 18/11/2020, pelas razões e fatos abaixo expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o §2º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, isto é, 5 (cinco) dias úteis, e inicia imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Considerando que o prazo recursal do CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF se encerrou no dia 19 de novembro de 2020, conforme informação obtida do sítio eletrônico da Comprasnet, o dia 26 de novembro de 2020, é prazo limite destas CONTRARRAZÕES sendo, estas portando tempestivas.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES IMPROCEDENTES DO CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF, COM FINS NA TENTATIVA DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VTN IRRIGAÇÃO:

O CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF solicitou descabida e desesperadamente, com argumentos totalmente improcedentes, confundir a Comissão de Licitação ao apresentar interpretações errôneas acerca de fatos e de documentos apresentados pelo Consórcio VTN Irrigação.

Na sequência, o Consórcio VTN Irrigação irá demonstrar que atendeu plenamente às exigências do edital, e que foi completamente acertada a decisão da Douta Comissão acerca da sua habilitação, decisão esta que deve ser mantida pelos fatos e argumentos a seguir expostos, de forma declara e detalhada.

2.1 Quanto à alegação de Ausência de Qualificação da Equipe Técnica:

O item 9.5.2 do Edital exige a apresentação de equipe gerencial e técnica, detentora de experiência profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e de características semelhantes ao objeto da licitação. Na sequência, no item 9.5.2.2, é apontada a necessidade de **apresentação de técnicos com experiência em execução de obras OU serviços** que atendam às especificidades das atividades as quais estarão incumbidos de executar, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para a presente licitação, conforme requeridos no item 9.5.3 - “Experiência Específica da Empresa” deste Edital.

O item 9.5.3 - “Experiência Específica da Empresa”, exige a comprovação de experiência em:

- 1) Elaboração de projetos conforme item 9.5.3.3, subitem a.1, que são exigências relacionadas a serviços de engenharia (estudos/projetos);
- 2) Execução de obras de engenharia, conforme item 9.5.3.3, subitem a.2.

Assim, visando atender INTEGRALMENTE às exigências do item 9.5.2 do Edital, o Consórcio VTN Irrigação apresentou uma equipe técnica multidisciplinar, que atende totalmente às exigências de experiência na execução de obras OU serviços (no caso específico, de elaboração de estudos/projetos), como pode ser comprovada na página 673 de sua documentação de habilitação, a qual consta, na íntegra, a equipe a seguir relacionada.

- 1) Equipe de Projetos: Antônio Carlos de Almeida Vidon (Eng. Civil); Adelmo Cavalcanti Lapa Filho (Engenheiro Mecânico); Ilton Cassimiro da Silveira (Engenheiro Eletricista); José Carlos de Araújo Borba (Engenheiro Agrônomo).
- 2) Equipe de Obras: Albânio Ferreira do Nascimento (Engenheiro Civil); Raimundo Rodrigues Filho (Tecnólogo de Nível Superior em Mecânica - Conforme Resolução N° 313, de 26 de Setembro de 1986 do CONFEA, a qual dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos, a mesma aponta em seu Art. 3° que, dentre as atribuições do profissional, consta no item 4: “condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção”, a qual segue no Anexo 01; Francisco Guimarães de Barros Filho (Engenheiro Eletricista); José Carlos de Araújo Borba (Engenheiro Agrônomo).

Conforme apresentado nos itens 1 e 2 acima, vale ressaltar que para a função de Engenheiro Mecânico responsável pelas montagens eletromecânicas, foram apresentados os profissionais Adelmo Cavalcanti Lapa Filho e Raimundo Rodrigues Filho, ambos com experiência técnica comprovada através de Atestados acompanhados de suas respectivas CATS, as quais atendem integralmente às exigências do edital para a respectiva função. Mais especificamente para o profissional Raimundo Rodrigues Filho, o qual foi contestada a sua capacitação técnica pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF, destacamos que na CAT BA20130002750, o mesmo foi responsável técnico, prestou consultoria mecânica, condução de equipe técnica mecânica e prestou serviços de execução mecânica para a Associação dos Usuários do Perímetro Irrigado do Tourão, confirmando assim a sua total capacitação técnica e profissional para a função indicada no edital.

Não obstante o Engenheiro Mecânico Raimundo Rodrigues Filho estar habilitado profissionalmente pelo CONFEA a desempenhar a função para o qual foi designado nesta licitação, este profissional comprovou através de CAT sua proficiência na função exigida no edital. Contudo, cabe ressaltar que o edital solicitava comprovar a experiência na execução de obras OU serviços, e o Engenheiro Mecânico Adelmo Cavalcanti Lapa Filho também atende integralmente às exigências do edital para a função de serviços. Portanto, trata-se de um excesso de zelo do Consórcio VTN Irrigação a apresentação de dois profissionais, e não apenas um, como permitido no edital. Em outras palavras, bastava tão somente a apresentação do Engenheiro Mecânico Adelmo Cavalcanti Lapa Filho para atendimento integral desta exigência.

Comprova-se portanto que o Consórcio VTN Irrigação não só atendeu integralmente às exigências do item 9.5.2 do Edital, como superou as mesmas, apresentando indicação de dois profissionais para a maioria das áreas de atuação (civil, mecânica, elétrica), um na área de estudos/projetos, e outro na área de obras. Bastaria apenas apresentar um profissional que

atendesse às exigências de execução de obras OU de projetos; assim, o Consórcio VTN Irrigação apresentou além do exigido!

Resta claro que o Consórcio ROCHA/HECA/TPF sequer interpretou corretamente às exigências do edital, e utilizou-se de posições descabidas na tentativa de confundir a Douta Comissão de Licitação de que o profissional responsável pelas montagens eletromecânicas não foi apresentado corretamente pelo Consórcio VTN Irrigação.

Visto todo o exposto, pode-se perceber clara e indubitavelmente que o Consórcio VTN Irrigação atendeu plenamente às exigências de qualificação de sua equipe técnica apresentada, sendo totalmente improcedentes, descabidas e infundadas as alegações do Consórcio ROCHA/HECA/TPF para este item.

2.2 Quanto à alegação da Ausência de Comprovação da Experiência Mínima Exigida no Edital:

2.2.1 Quanto ao Artigo 9.5.3.3. - Item "a.2 sub-item 1" do Edital:

Para atendimento à exigência requerida para o item "construção e/ou instalação e/ou montagem de estação de bombeamento, incluindo fornecimento de conjunto motobomba, conexões, partida automática e alimentação elétrica, com capacidade mínima de 290 m³/h", o Consórcio VTN Irrigação apresentou a CAT 01-01960-2005. Esta CAT refere-se à Execução de obras e prestação de serviços com fornecimento de equipamentos e acessórios complementares para o lançamento de adutoras, montagem eletromecânica e obras civis de estações elevatórias e obras civis em stand-pipe do Lote 01 da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco, compreendendo o ramal principal entre Orocó e Ouricui-PE.

O Consórcio ROCHA/HECA/TPF alega que CAT 01-01960-2005 não comprova o fornecimento do conjunto motobomba, conexões, partida automática e alimentação elétrica. Ora, a Construtora Venâncio comprovou a realização de todo o fornecimento, montagem e instalação da estação de bombeamento, cujo fabricante/fornecedor do conjunto moto bomba foi um terceiro, visto que o fornecedor da bomba necessariamente é o fabricante deste equipamento. Foi cabalmente comprovado o fornecimento, instalação e a montagem de 07 conjuntos motobomba com capacidade superior ao exigido no edital para o item, conforme pode ser verificado no atestado, nas páginas 499 e 504 da documentação de habilitação.

A Construtora Venâncio realizou a montagem da estação de bombeamento completa. Para o atendimento ao Item 9.5.3.3 do Edital, subitem a.2, item 1, o atestado comprova a execução, na página 499, de montagem de estação de bombeamento (03 conjuntos motobomba) completa, com capacidade de 252 l/s (907,2 m³/h), e na página 504, de montagem de estação de bombeamento (04 conjuntos motobomba) completa, com capacidade de 166,3 l/s (598,68 m³/h), bem superior ao quantitativo exigido no edital.

Ainda quanto ao fornecimento de conjuntos motobomba, **em tese, somente a título de debate e esclarecimento da pertinência do tema**, poderiam ser destacados os seguintes argumentos:

- a. Comprovação de fornecimento de conjuntos moto bomba tem a finalidade de demonstrar a capacidade financeira da licitante em adquirir o bem e/ou atestar a expertise na aquisição de equipamentos de relevantes especificidades e alta performance técnica. No presente caso, dada a pouca relevância dos equipamentos a serem adquiridos, visto que apresentam pequena potência, vazão e altura manométrica, e também baixo custo de aquisição, os referidos equipamentos são facilmente encontrados no mercado, sendo de fácil aquisição. Este fornecimento somente teria relevância para uma licitação, no caso de tratar-se de conjuntos moto bomba de alto valor aquisitivo (onde seria demonstrada a capacidade financeira do licitante), e também de alta tecnologia

(onde seria demonstrada a capacidade técnica do licitante em especificar, acompanhar a fabricação, testes de performance, diligenciamento, montagem e operação de equipamentos especiais). Portanto, este fornecimento não tem relevância para a presente licitação, conforme demonstrado acima, pois trata-se de equipamentos usualmente disponíveis no mercado para pronta entrega, cuja aquisição não demanda nenhuma dificuldade nem de natureza financeira, nem de natureza técnica.

Se considerarmos a totalidade das bombas a serem instaladas, conforme especificações constantes do Anexo 09 – Especificações Técnicas do Edital, verifica-se uma cotação média de mercado (Anexo 02) para aquisição das mesmas que varia de R\$ 3.800,00 (bomba com vazão de 92,00 m³/h e altura manométrica de 12,49 mca) a R\$ 41.000,00 (bomba vazão de 270,00 m³/h e altura manométrica de 68,46 mca), computando-se um total estimado de R\$ 327.155,67 para a aquisição de todas as bombas requeridas para instalação, que representa cerca de 1,06% do valor do contrato referente a este certame licitatório. Vale ressaltar que a totalidade das bombas especificadas no referido Anexo 09 do Edital podem ser encontradas facilmente em fornecedores locais no Recife, para pronta entrega.

- b. Prender-se a fatos irrelevantes caracteriza-se excesso de formalismo, amplamente combatido por inúmeros acórdãos do TCU, vejamos um exemplo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (grifo nosso).

(TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Visto o exposto, comprova-se a tese da irrelevância do fornecimento de conjuntos motobomba de porte semelhante ao desta licitação dentro do escopo total licitado.

A comissão, acertadamente, aceitou as comprovações apresentadas visto que atendem aos critérios de relevância exigidos na licitação.

Assim, novamente é descabida a alegação do Consórcio ROCHA/HECA/TPF de que o Consórcio VTN Irrigação não atendeu às exigências do edital para este item.

2.2.2 Quanto ao Artigo 9.5.3.3. - Item “a.2 sub-item 2.2” do Edital:

Para atendimento à qualificação requerida para o artigo 9.5.3.3 , item a.2, subitem 2.2 do Edital, o qual aponta a exigência de experiência específica da empresa referente à execução de obras de engenharia que contenham “Equipamentos parcelares de irrigação, para atendimento a área igual ou maior do que 140 hectares (Lote 01)”, o Consórcio VTN Irrigação apresentou a CAT 2220510164/2020, a qual atende integralmente às exigências do Edital para o item, visto eu trata da Execução de obras de irrigação parcelar, com área de abrangência de 210 hectares.

A Construtora Venâncio detém a CAT 01-03615-1997, emitida em 03/01/1997, vide Anexo 03, a qual trata do mesmo serviço da CAT 2220510164/2020, ora apresentada. A única diferença entre estas referidas CATs é que, nesta última foi informada a caracterização do sistema (irrigação parcelar), e a área de abrangência (210 hectares), visto que na CAT 01-03615-1997 não foram informadas estas características.

É completamente descabido o questionamento quanto à legitimidade da CAT apresentada (CAT 2220510164/2020) no presente certame, pois a mesma está assinada por um representante legal da CODEVASF (Superintendente Regional da 3ª. SR), e possui a chancela do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de Pernambuco, e o atestado a ela referido contém informações fidedignas do serviço realizado. O Consórcio ROCHA/HECA/TPF, novamente numa atitude desesperada e descabida, tentar desqualificar tanto o atestado quanto a CAT do CREA,

com a suposição de que as informações contidas no atestado retro citado, referente à área total irrigada, está adulterada, informando a mesma ser de 106 hectares, baseando-se em informações divulgadas em reportagem contida no site da CODEVASF.

Ora, informações referentes a reportagens publicadas não podem ser consideradas fontes fidedignas de informações, visto que podem conter erros e imprecisões, ou até informações incompletas. Questionar a legitimidade da CAT em questão é procedimento absolutamente inaceitável e descabido, pois é o mesmo que acusar de falsidade ideológica, tanto a CODEVASF, quanto o CREA-PE, responsáveis pela emissão dos referidos documentos.

Assim, as informações contidas na CAT 2220510164/2020 e no seu respectivo atestado são fidedignas, e são as que devem ser consideradas; esta CAT atende inquestionavelmente às exigências do artigo 9.5.3.3 , item a.2, subitem 2.2 do Edital, sendo mais uma vez comprovado o total descabimento das alegações do Consórcio ROCHA/HECA/TPF.

2.2.3 Quanto ao Artigo 9.5.2 - Qualificação da Equipe Técnica do Edital:

Conforme já apontado neste documento, o item 9.5.2 do Edital exige a apresentação de equipe gerencial e técnica, detentora de experiência profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e de características semelhantes ao objeto da licitação. Na sequência, no item 9.5.2.2, é apontada a necessidade de apresentação de técnicos com experiência em execução de obras OU serviços que atendam às especificidades das atividades as quais estarão incumbidos de executar, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para a presente licitação, conforme requeridos no item 9.5.3 - “Experiência Específica da Empresa” deste Edital.

O item 9.5.3 - “Experiência Específica da Empresa”, exige a comprovação de experiência em:

- 1) Elaboração de projetos conforme item 9.5.3.3, subitem a.1, que são exigências relacionadas a serviços de engenharia (estudos/projetos);
- 2) Execução de obras de engenharia, conforme item 9.5.3.3, subitem a.2.

O Consórcio ROCHA/HECA/TPF alega que o profissional indicado pelo Consórcio VTN Irrigação para a função de Engenheiro Agrônomo - José Carlos de Araújo Borba não atende às exigências técnicas requeridas para a função. O Consórcio ROCHA/HECA/TPF sem dúvida não se deu ao trabalho de ao menos analisar o escopo dos atestados apresentados para a comprovação da experiência do referido profissional. E também, certamente, terá que conhecer melhor as atribuições de um engenheiro agrônomo em um projeto de irrigação, onde este profissional é comumente utilizado na elaboração de estudos agro econômicos, enquanto os projetos hidráulicos pertinentes são comumente realizados por um engenheiro civil. Em um projeto de irrigação, ao agrônomo cabem as seguintes atividades: seleção da diversidade das culturas que compõem o plano agrícola, montagem do calendário agrícola, identificação dos Kc's culturais, cálculo das demandas de água em função do calendário agrícola, avaliação econômica e estudos de mercado, dentre outras. Todas elas são relacionadas a atividades agrícolas propriamente ditas.

Abaixo transcrevemos o escopo de uma das CATs do profissional José Carlos de Araújo Borba para fins de comprovação da aderência ao objeto em apreço:

“Os estudos agro econômicos elaborados abrangeram a seleção de culturas, em função dos aspectos edafo-climáticos e de mercado, a determinação do calendário agrícola e dos modelos de produção e a análise dos resultados operacionais por modelo e para o projeto”.

Para a comprovação de experiência do Engenheiro Agrônomo - José Carlos de Araújo Borba, foram apresentadas as seguintes CATS:

1 – CAT 05548-1997: **Elaboração de estudos agro econômicos do Projeto de Irrigação e Drenagem Passarão.**

2 – CAT 05551-1997: Elaboração de proposta de gestão de recursos hídricos no Âmbito do Plano Diretor de Recursos Hídricos das bacias dos rios Verde e Jacaré, na margem direita do Lago de Sobradinho, onde foram enfatizadas as demandas para consumo e para irrigação.

3 – CAT 05552-1997: **Elaboração de estudos agro econômicos do Projeto de Irrigação e Drenagem do Piancó.**

Assim, mais uma vez, as alegações desesperadas do Consórcio ROCHA/HECA/TPF devem ser desconsideradas, visto que o Engenheiro Agrônomo José Carlos de Araújo Borba atende totalmente às exigências do edital para a função.

2.2.4 Quanto ao Item 4.6.7 do Edital - Vedação de participação da licitação por empresas que façam parte do gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental ao Projeto de Integração do Rio São Francisco

O edital aponta a vedação de participação da licitação por empresas que façam parte do gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, justamente para impedir que uma empresa que esteja realizando o gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental DESTAS OBRAS sejam as executoras das referidas obras; aí sim estaria qualificado um grave conflito de interesse, pois uma empresa não pode jamais se “auto fiscalizar”!

O Contrato 0.087.00/2019, decorrente do Pregão 31/2019, alegado pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF como eventual objeto em conflito de interesse, tem como escopo os serviços técnicos especializados de **apoio às atividades de gestão** das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, cujo contratante é a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF. Como visto, o contrato referido é de apoio às atividades de gestão, e não trata do

gerenciamento, nem da supervisão, nem da gestão ambiental relacionadas à implantação das obras do PISF.

Atualmente, o gerenciamento das referidas obras é realizado pela empresa Ecoplan Engenharia; a supervisão das obras do Eixo Norte é realizada pelo Consórcio Magna/Themag, e a do eixo Leste encontra-se atualmente sem supervisão; a gestão ambiental é realizada pela empresa CMT.

Os referidos serviços de apoio à gestão, constantes no Contrato 0.087.00/2019, tem como objetivo, conforme o item 1 do respectivo Termo de Referência, assegurar a sustentabilidade dos serviços de administração, operação e manutenção das infraestruturas hídricas, prestados pela Operadora Federal (CODEVASF).

O escopo de serviços constante no RDC Eletrônico 02/2020 trata da elaboração de projetos e implantação de obras de sistemas de irrigação de vilas produtivas rurais (VPR) nos Eixos Norte e Leste do PISF, e assim, por óbvio, não fazem parte do escopo do contrato 0.087.00/2019, e muito menos apresenta qualquer conflito de interesse com o mesmo.

Novamente, as alegações descabidas do Consórcio ROCHA/HECA/TPF devem ser desconsideradas, visto que não há que se falar de vedação de participação da licitação pelo Consórcio VTN Irrigação.

2.2.5 Quanto ao Item 9.9 do Edital - Ausência de descrição das características técnicas garantidas para os equipamentos do objeto - Necessidade de atender às exigências das especificações técnicas e relação do ANEXO 14, do Edital.

O Consórcio VTN Irrigação apresentou, juntamente com a Proposta Financeira, a Declaração Complementar referente ao Anexo 14 do Edital, na qual informa que o Consórcio VTN Irrigação atenderá a todos os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, referentes às características técnicas dos equipamentos do objeto, conforme exigências das especificações técnicas e relação do Anexo 14 do Edital.

Assim, resta claro o total atendimento do Consórcio VTN Irrigação ao referido item, sendo descabida e no mínimo absurda mais esta tentativa desesperada do Consórcio ROCHA/HECA/TPF em desqualificar a documentação apresentada pelo Consórcio VTN Irrigação, a qual está totalmente de acordo com as exigências do edital.

2.3 Quanto à alegação Da Proibição de Contratação da Nova Engevix pela Administração Pública. Participante do Consórcio Liderado Pela Construtora Venâncio Ltda

Alega a recorrente que ao efetuar busca no portal de compras do governo federal, verificou o descredenciamento da sociedade no SICAF pelo período de 24 meses, com vigência de 25/11/2019 a 25/11/2021, mencionando endereço de site que supostamente embasa tal alegação.

Complementa que a Nova Engevix foi condenada em uma dezena de processos, estando em fase de cumprimento da pena de suspensão de licitar e contratar, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/93, discorrendo ainda, sem necessidade, sobre a jurisprudência do STJ sobre referida penalidade.

Infelizmente, a Requerente busca, de maneira desesperada e através de textos desconexos e entendimentos próprios não condizentes com a legalidade, requerer a inabilitação do CONSÓRCIO VTN IRRIGAÇÃO, o que não merece prosperar.

A recorrente alega ainda que a NOVA ENGEVIX foi duas vezes declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, e possui histórico de processos relativos a práticas ilícitas.

Cumpra esclarecer que as alegações da recorrente são infundadas e tendenciosas, haja vista a NOVA ENGEVIX não possuir quaisquer restrições de direito para licitar com a administração pública em geral. Essa constatação é simples, basta o MDR verificar a situação da empresa nos cadastros públicos como o Portal da Transparência e o site do TCU, bem como consultar o próprio SICAF mencionado pela recorrente, estando a NOVA ENGEVIX devidamente credenciada, caso contrário sequer seria credenciada na licitação.

O endereço de site trazido pela recorrente em nenhum campo aponta a vigência das sanções, trazendo apenas histórico sem atualização. Não deve, portanto, ser utilizado como parâmetro, vez que o Portal da Transparência citado acima traz os cadastros próprios para registro de sanções vigente, o CEIS, frequentemente atualizado, onde não consta registro de qualquer sanção contra a NOVA ENGEVIX.

Notadamente, os processos mencionados pela recorrente tiveram decisão de aplicar suspensão temporária de licitar, no entanto, em um deles a sanção já teve sua vigência encerrada há aproximadamente 2 anos e no outro, supostamente em vigência, o registro da aplicação da penalidade foi formalmente declarada nula pela CGU. Deste modo, não subsistem as sanções apontadas pela recorrente.

Ademais, sobre a suposta declaração de inidoneidade, não se pode negar que a empresa responde processo administrativo junto ao TCU, e foi veiculado duas vezes acordão que teria declarado a NOVA ENGEVIX inidônea, no entanto, a recorrente parece desconhecer que qualquer decisão só tem início de vigência com o trânsito em julgado. Nos dois casos, NOVA ENGEVIX apresentou recursos de reexame, estando suspensos consoante estabelece o art. 286 do Regimento Interno do TCU.

Se a recorrente tivesse submetido o tema a uma análise jurídica saberia que até que se conclua o julgamento do recurso de reexame, **os efeitos da declaração de inidoneidade inexistem**, mesmo porque esta sanção ainda pode ser revertida na própria esfera da Corte de Contas. Além disso, depois do julgamento do Pedido de Reexame ainda caberão outros recursos, que mantêm o efeito suspensivo da penalidade imposta, também comportando efeitos infringentes.

Nessa esteira, o Regimento Interno do TCU dispõe o seguinte:

Art. 277. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

- I – recurso de reconsideração;
- II – pedido de reexame;
- III – embargos de declaração;
- IV – recurso de revisão;
- V – agravo.

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.(...)

Art. 286. Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput e dos parágrafos do art. 285.

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285 (destacamos).

Ainda, a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU inicia-se com o trânsito em julgado da condenação, bem como da sua inscrição no SICAF, conforme jurisprudência da própria Corte de Contas:

Acórdão 348/2016-Plenário (TC-027.014/2012-6)

“9.2.2. a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU inicia-se com o trânsito em julgado da condenação;”

“9.2.6. tão logo comunicada do trânsito em julgado de decisão do TCU que declare a inidoneidade de licitante, cumpre à Controladoria Geral da União - CGU adotar as providências para o efetivo cumprimento da sanção e, caso já exista outra sanção de declaração de inidoneidade aplicada com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 em execução, aplicar os critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 75 do Código Penal para estabelecer o tempo de cumprimento do conjunto de sanções;”

Acórdão 1782/2012-Plenário (TC-012.545/2011-2)

“9.2. comunicar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no cômputo do prazo de 6 (seis) meses da declaração de inidoneidade determinada no Acórdão 3.074/2011 – TCU – Plenário, deve ser considerado o prazo em que já houve o registro da ocorrência no Sicaf (31/12/2011 a 7/3/2012)

De igual sorte, ainda que esgotados os mecanismos para a reversão dos efeitos da sanção aplicada na esfera administrativa, isso não impede a NOVA ENGEVIX de buscar a sustação dos seus efeitos junto ao Poder Judiciário.

Cumprido esclarecer ainda que eventual produção de efeitos da sanção de declaração de inidoneidade à NOVA ENGEVIX não terá o condão de alcançar e prejudicar os contratos que

regularmente a empresa tenha firmado até essa data, uma vez que se tratam de atos jurídicos perfeitos, e, portanto, intangíveis aos efeitos retroativos decorrentes da aplicação dessa sanção.

Como qualquer outra sanção prevista no regime das contratações públicas, a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 possui efeito ex-nunc, ou seja, surte efeito apenas para o futuro.

Essa é a orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, respectivamente:

STJ – MS nº 13.964/DF – Primeira Seção

Ementa

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO AD-MINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO.

1. Ainda que reconhecida a ilegitimidade da utilização, em processo administrativo, de conversações telefônicas interceptadas para fins de instrução criminal (única finalidade autorizada pela Constituição - art. 5º, XII), não há nulidade na sanção administrativa aplicada, já que fundada em outros elementos de prova, colhidas em processo administrativo regular, com a participação da empresa interessada.

2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade “só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento” (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de “licitar ou contratar com a Administração Pública” (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

3. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pela impetrante.

4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental.

(Relator: Teori Albino Zavascki; Data do Julgamento: 13/05/2009)
(destacamos)

TCU – Informativo de Jurisprudência nº 42

A declaração de inidoneidade produz efeitos para o futuro, não alcançando os contratos já celebrados com a empresa sancionada

(...)

Contra o aludido acórdão, as empresas sancionadas interpuseram recursos de reconsideração, sob o argumento de que “a declaração de inidoneidade apenas produz efeitos ex nunc”. Com amparo na “moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1”, o relator concluiu que “a declaração de inidoneidade não dá ensejo à imediata rescisão de todos os contratos firmados entre as empresas sancionadas e a administração pública federal. Isso porque a declaração de inidoneidade apenas produz efeitos ex nunc, não autorizando que sejam desfeitos todos os atos pretéritos ao momento de sua proclamação”. Em seu voto, o relator ponderou que a rescisão de todos os contratos anteriormente celebrados pela empresa declarada inidônea nem sempre se mostra a solução mais adequada, pois, dependendo da natureza dos serviços pactuados, os quais, em algumas situações, não podem sofrer solução de continuidade, “não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório”.

(...)

(Acórdão nº 3002/2010-Plenário, TC-016.556/2005-5, Rel. Min. José Jorge, 10/11/2010 (destacamos).

Portanto, com a interposição de recurso com efeito suspensivo contra determinação de declaração de inidoneidade realizada pelo TCU nos acórdãos em referência, não há impedimentos para contratação da NOVA ENGEVIX pela Administração Pública.

Ademais, no Portal da Transparência também é possível consultar a situação do acordo de leniência firmado pela NOVA ENGEVIX: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/acordos-leniencia/1000003>, o qual, entre outros benefícios, prevê a isenção: quanto à aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993; e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993; exclusivamente no tocante aos atos ilícitos consignados no Acordo.

O Acordo de Leniência (Anexo 04) ainda que preserve a competência do TCU, ele é totalmente abrangente e reconhece que não existem motivos para manutenção de bloqueios, **restrições ou impedimentos para a empresa colaboradora participar se relacionar com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais perante a Administração Pública federal.**

Por fim, para que não parem dúvidas sobre a condição regular da NOVA ENGEVIX licitar, apresentam-se os seguintes cadastros:

- (a) SICAF;
- (b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- (c) A Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU – (<https://contas.tcu.gov.br/>);
- (d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no Portal do CNJ;

A NOVA ENGEVIX anexa as certidões extraídas dos mencionados cadastros, comprovando que não paira contra si qualquer sanção que a impeça de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública.

ANEXOS:

- a) Anexo 01 - Resolução CONFEA;
- b) Anexo 02 – Cotação Bombas;
- c) Anexo 03 - CAT 01-03615-1997;
- d) Anexo 04 – Acordo de Leniência Nova Engevix.

LINK PARA ACESSAR OS REFERIDOS ANEXOS:

<https://we.tl/t-Z51pzgl0s0>

3 - DO PEDIDO:

Frente à argumentação exposta na presente contrarrazão, o Consórcio VTN Irrigação solicita:

- 1) Desconsiderar o recurso interposto pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF, visto que TODAS AS ALEGAÇÕES são infundadas e descabidas e;
- 2) Que seja mantida a decisão de declarar o Consórcio VTN Irrigação vencedor deste certame, sendo assim providenciada a devida homologação.

Sem mais, pedimos o deferimento.

Eng. Antonio Carlos de Almeida Vidon
Representante Legal do Consórcio VTN Irrigação